



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 06, DE 2003 RELATÓRIO FINAL

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM.

Autor: Dep. Carlos Souza (PL/AM)

Relator: Dep. Wladimir Costa (PMDB/PA)

I – DOS FATOS

Trata esta proposta de fiscalização e controle de investigações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União acerca de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM por solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Segundo o autor da proposição, Deputado Carlos Souza (PL/AM), a receita do Município não condiz com a situação de carência daquela localidade. Esse entendimento e o fato de que a União repassa recursos para a execução de programas nas áreas social, de saúde e educação, justificam o interesses da apuração.

Para cumprimento do pleito parlamentar, a Corte de Contas realizou inspeção para verificar a regularidade dos recursos públicos repassados pela União ao Município de Manaquiri/AM no período de 2001 a 2003. Subsidiaram os trabalhos as informações constantes nos autos TC-010.811/2003-6¹ e TC-016.882/2003-5.²

O resultado da inspeção revelou irregularidades na execução dos Convênios nºs 751056/2001, 545/2001 e 4275/2001. Quanto ao primeiro, foram transferidos do FNDE R\$ 50.000,00 para aquisição de dois barcos, que funcionariam como meio de transporte escolar. Todavia, não houve comprovação da compra em tela.

Relativamente aos demais convênios, celebrados com a Fundação Nacional de Saúde, verificou-se antecipação de pagamento, cuja prática viola a

¹ Representação encaminhada pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, comunicando indícios de irregularidades na aplicação de recursos referentes a convênios firmados entre órgãos federais e o Município de Manaquiri.

² Representação da Câmara de Vereadores de Manaquiri, que comunicou irregularidades na aplicação de recursos estaduais e federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

regra geral da legislação financeira. Vale mencionar que em ambos os casos, a empresa contratada para realização do objeto foi a Turbo Construções Ltda.

Os Convênios nºs 100/2001 e 103275-87, também, foram examinados e não apresentaram evidências de irregularidades. Eles foram celebrados, respectivamente, com a SUFRAMA e o Ministério do Esporte e Turismo e contam com a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, mereceram atenção os programas Erradicação do Trabalho Infantil, Recomeço e de Alimentação Escolar. No tocante ao primeiro, *“não foi possível efetuar levantamentos conclusivos sobre a eficácia do programa, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou as listagens com os nomes dos beneficiários, além de a sede do programa permanecer fechada durante todo o período da auditoria”*. De acordo com informações obtidas no transcorrer das investigações, o programa alcança cerca de 140 crianças e os benefícios tem sido efetuados com atraso. Com referência aos dois outros programas citados, a análise do TCU tomou por base resultados de auditoria que indicaram a regularidade do fornecimento de merenda escolar.

Além dos programas mencionados, o TCU ainda avaliou, mediante procedimentos de auditoria as ações básicas de vigilância sanitária; os programas de combate às carências nutricionais, de agentes comunitários de saúde, de saúde da família; e piso de atenção básica, do Fundo Nacional de Saúde. Essas ações são permanentes e implementadas por agentes de saúde. Apesar de se apurar, por meio de entrevista, a normalidade do pagamento dos agentes, ficou prejudicada a manifestação conclusiva acerca da regularidade da execução dos programas, em face da falta de informações relacionadas a cadastros, listagens de pagamentos e contra-cheques.

Com base nos resultados da investigação, a Secretaria-Substituta assim se manifestou:

“4.1. Quanto aos convênios federais analisados restou comprovado que existiram irregularidades em três deles, a saber: nº 751056, firmado com o FNDE, nº 545/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, e nº 4275/2001, firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

4.2. Destes convênios, apenas o de nº 751056 não foi objeto de questionamento por esta Corte junto ao órgão repassador, pois os dois primeiros estão sendo tratados em processo específico, TC-010.811/2003-6, onde consta a informação de que o convênio nº 545/2001 já teve processo de Tomada de Contas Especial, instaurada em 05/08/2003, enquanto que o de nº 4275/2001 foi objeto de diligência, realizada em 30/10/2003, ainda não atendida.

(...)

4.4. Atinente às ações básicas de assistência social, vimos que não foi devidamente caracterizada pela equipe a ocorrência de irregularidades graves, pois foram descritas apenas opiniões de alguns usuários que registraram falhas de caráter operacional. Registramos que tais ações fazem parte de programas do governo federal, avaliados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

recentemente pelo Tribunal, que tem feito recomendações às entidades executoras e está procedendo o devido monitoramento (Acórdão nº 158/2003-Plenário, Decisão nº 414/2002-Plenário e Acórdão nº 1368/2003-Plenário)."

O Relator da matéria, Ministro Guilherme Palmeira, após tecer alguns comentários, concordou com a Unidade Técnica e submeteu o respectivo Acórdão³ ao Plenário, que o acolheu nestes termos:

9.1. conhecer da solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que:

9.2.1. adote as medidas necessárias para apurar a regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM, mediante o Convênio nº 751056, instaurando, se necessário, caso ainda não providenciado, o competente processo de tomada de contas especial;

9.2.2. informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências efetivamente tomada para o atendimento da determinação supra;

9.3. determinar à SECEX/AM que promova o acompanhamento do cumprimento das medidas constantes do item anterior;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados."

II – CONCLUSÕES E SUGESTÕES

De acordo com o art. 61, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o resultado das investigações deverá atender, no que couber, ao disposto no art. 37 do mesmo regulamento. Este comando estabelece que ao final dos trabalhos o relatório circunstanciado, com suas conclusões, deve ser encaminhado à Mesa, ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União para que referidos órgãos adotem as providências pertinentes ao seu alcance.

Conforme as informações do Acórdão nº 1.907/2003, bem como dos relatório e voto que o fundamentaram, remetidos por meio do Aviso nº 3.169-SGS-TCU, de 2003, o TCU tem envidado esforços para esclarecimentos das irregularidades constatadas, sendo que em, pelo menos dois deles, tem-se notícia de instauração de tomada de contas especial. Tal procedimento visa quantificar os prejuízos e identificar os responsáveis.

Uma vez que as apurações ainda não se encerraram no âmbito da Corte de Contas, seria precipita qualquer representação ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União para que esses órgãos promovessem a responsabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

civil ou criminal, pois não e teria ainda todos os elementos necessários a essa finalidade. Vale dizer que o TCU, ao julgar irregulares as contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, deverá remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público para os fins mencionados.⁴

Relativamente aos demais órgãos indicados no art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não se vislumbra nenhuma providência que exija a atuação deles.

Diante do exposto, entendo que a proposta de fiscalização e controle alcançou os fins a que se destinava e, portanto, proponho que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle tome conhecimento do Aviso nº 3.169-SGS-TCU, de 2003, e das peças que o acompanham, bem como autorize o arquivamento dos autos.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2004.

**Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA
Relator**

³ Acórdão nº 1907/2003-TCU-Plenário.

⁴ Vide art. 16 da Lei nº 8.443/92.